



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública.

DESPACHO:  
31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 17/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ASSF	17/04/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSE	12/05/00	18/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.629 DE 2000

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Lavínia Maia</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>	Em: <u>09/05/2000</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Henrique Fontana</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>	Em: <u>13/12/2000</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família (VISTA)</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2000  
(DO SR. FERNANDO CORUJA)



Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem o dever de comunicar às autoridades da área da saúde pública, a níveis Federal, Estadual e Municipal, qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha ou vier a ter conhecimento.

Art. 2º A pessoa ao fazer a notificação, deverá informar à autoridade de saúde, se possível, o nome, a idade, o sexo, e o local de residência onde se encontra a criança subnutrida.

Art. 3º Recebida a notificação, a autoridade de saúde deverá investigar o caso a tomar as providências que estiver ao seu alcance.

Art. 4º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável ao caso típico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Sendo subnutrição uma doença grave e extremamente freqüente no Brasil, faz-se necessário tomar providências no sentido de que a notificação seja compulsória.

Isto possibilitará maiores informações e facilitará a atuação das autoridades da área de saúde pública nos casos concretos.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

Lote: 80 Caixa: 113

PL N° 2629/2000

2

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 21 | 03 | 00 às 17:00  
Nome Pedro  
Ponto 3250

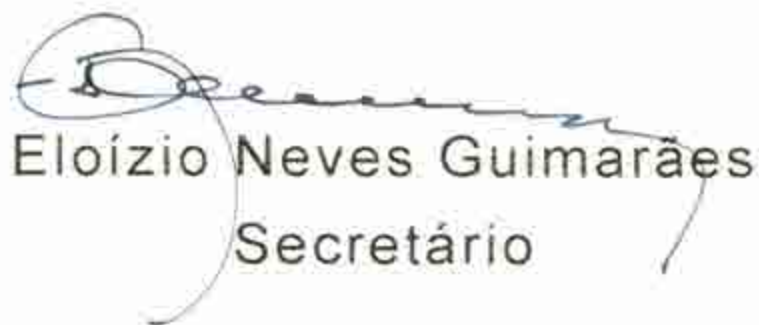


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.629/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2000

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública.

**Autor:** Deputado Fernando Coruja

**Relator:** Deputado Lavoisier Maia

#### I - RELATÓRIO

O projeto acima ementado prevê que toda pessoa comunique às autoridades sanitárias de qualquer nível de governo os casos de subnutrição infantil de que haja tomado conhecimento. Deverão ser informados, na medida do possível, nome, idade, sexo e endereço da criança. Preconiza, ainda, que a autoridade de saúde investigue o caso e tome as providências. Por fim sujeita os infratores às penas aplicáveis ao caso.

A justificativa para o projeto é que a subnutrição é grave e comum em nosso país, sendo que a informação facilita às autoridades desencadearem ações concretas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A presente proposição será encaminhada, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.





## II - VOTO DO RELATOR

A desnutrição é extremamente prevalente em nosso país, embora as pesquisas venham apontando uma melhoria progressiva do quadro nacional. Em 1996, 10,5% dos menores de 5 anos de idade tinham déficit de altura/idade, o que aponta uma situação persistente de déficit nutricional. Assim, é evidente a importância de que se adotem iniciativas para reduzir cada vez mais sua ocorrência.

Pensando nisto, a comunicação pode ser mais um instrumento para o combate a este distúrbio. No entanto, atribuir ao cidadão comum o ônus de notificar a ocorrência de desnutrição às autoridades sanitárias, sujeitando-o à incidência de penas é transferir para a população as atribuições do Estado, que, constitucionalmente, deve garantir a saúde de todos os cidadãos. Até a Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta a alimentação e a nutrição como direitos fundamentais.

Por outro lado, lembramos o pouco alcance da iniciativa, já que a população leiga seria capaz de identificar apenas os casos de desnutrição extremamente graves, uma vez que existem crianças desnutridas com aspecto perfeitamente saudável. Outras carências bastante prevalentes que merecem intervenção são ainda a anemia ferropriva (que atinge cerca de 50% das crianças menores de 2 anos), a deficiência de vitamina A e a carência de iodo, que não foram contempladas pelo projeto, e são detectadas pelos profissionais de saúde, treinados para isto.

Por outro lado, o Sistema Único de Saúde mantém um Sistema Nacional de Vigilância Alimentar, o SISVAN, que promove pesquisas nutricionais a cada cinco anos, além de coletar informações em unidades de saúde e programas comunitários, que enviam dados de crianças avaliadas e crianças desnutridas ao DATASUS. Todas estas iniciativas têm por objetivo embasar a tomada de decisões para definir ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais.

Acreditamos que a iniciativa em apreço reflete preocupação justa com agravo freqüente em nosso país, mas, ao par de já existirem mecanismos para proceder à avaliação deste estado, existem também disposições legais vigentes a respeito. A relação nacional de Doenças de






CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Notificação Compulsória é definida por critérios técnicos e científicos. A legislação em vigor atribui ao Ministério da Saúde a função de elaborar, atualizar e publicar bienalmente a relação de doenças de notificação compulsória para todo o território nacional, o que é feito em harmonia com outros atores do Sistema Único de Saúde. Os gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde podem incluir outros agravos de expressão em seu território neste sistema de vigilância.

Apesar de compreendermos a nobre intenção do Autor da proposição em apreço, constatamos que já existe um sistema estabelecido de vigilância alimentar. Ademais, por entendermos que ela penaliza atores desvinculados da estrutura sanitária, manifestamos nossa posição contrária à aprovação do Projeto de Lei 2.629, de 2000..

Sala da Comissão, em *23* de *novembro* de 2000.

  
Deputado Lavoisier Maia  
Relator

006250.154



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.629, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lavoisier Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Ezidio Pinheiro, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso – Titulares; Alcione Athayde, Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Eduardo Seabra, Jonival Lucas Júnior, José Mendonça Bezerra, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Ronaldo Caiado e Vanessa Grazziotin – Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

  
Deputado **ROMMEL FEIJÓ**  
Presidente



**\* PROJETO DE LEI Nº 2.629-A, DE 2000**  
(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. LAVOISIER MAIA)

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 1/4/00*

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUMÁRIO**

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº 2.629-A, DE 2000**  
(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública, tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. LAVOISIER MAIA)

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

I. Projeto inicial

II. Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 203/02 CSSF  
Publique-se.  
Em 13.5.02.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 9671 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 203/2002-P

Brasília, 8 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.629, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputado **ROMMEL FEIJÓ**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



Caixa: 113

Lote: 80

PL N° 2629/2000

12

SGM-SECRETARIA GERAL	
Protocolo de encaminhamento de	
Origem: CCP	Nº 1648/02
Data: 13.05.02	Horas: 17:25
Ass.: JmV	Folha: 4809